|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Interessado | **:** | Burigotto S/A Indústria e Comércio |
| Inscrição | **:** | 92.019.616 |
| Origem | **:** | AFE 06 – Substituição Tributária |
| Assunto: | **:** | Banheiras e ofurôs para bebês, NCM/SH 3922.10.00; Assentos para banheira, saboneteiras, troninhos, steppy, NCM/SH 3922.90.00; Suportes Para Banheira, NCM/SH 7326.90.90; tapete para crianças, NCM/SH 3918.90.00 e protetor de sol, NCM/SH 3926.90.90 NÃO ESTÃO SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA |
|  |  | Consulta nº 068/2018 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca do enquadramento de mercadorias no regime de substituição tributária.**

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 5/15), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 16/17).

A AFE 06 se manifestou, à fl. 18, que “*a consulente não se encontrava sob ação fiscal à época da protocolização da presente consulta*” e que “*não existem débitos pendentes de julgamento relacionados à matéria sob consulta*”.

A consulente alega, à fl. 3, que fabrica e comercializa:

“*a) BANHEIRAS e OFURÔS para Bebês da posição NBM/SH/NCM 3922.10.00; (páginas 62 a 67)*

*b) Acessórios como: ASSENTOS PARA BANHEIRA, SABONETEIRAS, TRONINHOS, STEPPY da posição NBM/SH/NCM 3922.90.00; (páginas 66-67-85-86)*

*c) SUPORTES para Banheira da posição NBM/SH/NCM 7326.90.90; (páginas 66-67)*

*d) TAPETE para crianças da posição NBM/SH/NCM 3918.90.00; (páginas 94-95)*

*e) PROTETOR SOL da posição NBM/SH/NCM 3926.90.90 (página 93)”*.

Em seguida, aduz que as NCM/SH estão listadas nos subitens 24.7, 24.13, 24.20 e 24.60 do segmento 24 “MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES”.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Sobre a aplicabilidade do regime de substituição tributária aos produtos mencionados nos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’? Entende a consulente que o regime de substituição tributária não se aplica, por se tratar de mercadorias utilizadas no ramo da Puericultura e não ter qualquer relação com o ramo da Construção Civil.*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente aos questionamentos apresentados, é importante destacar que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas três condições, cumulativamente: (1) a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH, (2) na descrição a ele correspondente e (3) no respectivo item[[1]](#footnote-1) do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.

Neste sentido, considerando que as mercadorias em questão se tratam de produtos para bebês, como banheiras, assentos e suportes para banheira, troninhos, tapete para crianças e protetor de sol, que não se enquadram no conceito de “Materiais de Construção e congêneres”, entendo pela não sujeição destas mercadorias ao regime de substituição tributária, por não se enquadrar em nenhum subitem do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **os produtos (a) banheiras e ofurôs para bebês, NCM/SH 3922.10.00; (b) assentos para banheira, saboneteiras, troninhos, steppy, NCM/SH 3922.90.00; (c) suportes para banheira, NCM/SH 7326.90.90; (d) tapete para crianças, NCM/SH 3918.90.00 e (e) protetor de sol, NCM/SH 3926.90.90 não estão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 23 de julho de 2018.

1. Exceto em relação a combustíveis e lubrificantes, que estão sujeitos às normas previstas no Livro IV do RICMS-RJ/00. [↑](#footnote-ref-1)